



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº      TRE-RS-REL-0600381-16.2024.6.21.0101**

**Procedência:** 101<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

**Recorrente:** EGIDIO RIBEIRO FREITAS

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.  
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.  
OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g”, E ART. 34 DA  
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. VALOR DA  
IRREGULARIDADE ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO  
PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. 27 DA LEI  
Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA  
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM  
DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM  
APROVADAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EGIDIO RIBEIRO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

FREITAS, candidato a vereador em Tenente Portela/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46053086)

A desaprovação decorreu da identificação de inconsistências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante da irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o Recorrente argumenta que (ID 46053091 g.n):

(...) O recorrente entende a desaprovação das contas, como uma penalidade muito árdua em relação ao fato meramente documental, que não compromete o conjunto de documentos que comprovam a prestação de contas e ante ao princípio da proporcionalidade, entre o fato ocorrido e a penalidade imposta deve ser julgado com parcimônia inclusive, como têm decidido a jurisprudência que ora se colaciona.

(...)

Logo, cumpre esclarecer que a documentação acostada aos autos, na ausência de qualquer indício de má-fé por parte do recorrente, considerando as razões recursais aqui expostas e diante da boa fé do candidato, pela documentação citada que consta nos autos, resta esclarecido que o candidato nada cometeu de irregular, pugnando pela aprovação das contas eleitorais.

(...)

Nesta toada, no caso, considerando o valor absoluto de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais) tem-se que a falha foi incapaz de prejudicar a fiscalização e confiabilidade do conjunto das contas. Acrescenta-se, é a primeira eleição que o recorrente participa, com o objetivo de representar seu povo, eis que oriundo da Reserva Indígena do Guarita e a inconsistência que a própria sentença reconhece que está superada, reforça o argumento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

insignificância do valor absoluto em questão, consoante precedente do TRE de Santa Catarina, que utilizou como parâmetro a **importância de R\$ 1.064,10, eleita pelo próprio legislador, como baliza para dispensar a contabilização de gasto realizado pelo eleitor em favor de candidato,** previsto no art. 27 da Lei n. 9.504/97.

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - OMISSÃO NA ENTREGA DA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS ESTIMÁVEIS COM PROPAGANDA E ADVOGADO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IRREGULARIDADES FORMAIS QUE PODEM SER RELEVADAS. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS PARA COMPROVAR DESPESAS - GASTO COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO REGISTRADOS - IRREGULARIDADES DE MENOR SIGNIFICAÇÃO ECONÔMICA EM FACE DA REALIDADE DAS CAMPANHAS ELEITORAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. Ao fixar o valor para os gastos de apoioamento não sujeitos à contabilização na prestação de contas (Lei n. 9.504/1997, art. 27), o legislador considerou sua importância econômica no curso regular do pleito, reputando-o de menor expressão na realidade das campanhas eleitorais. Se é dado ao candidato receber de qualquer eleitor aporte financeiro, sem a necessidade de providenciar contabilização, é inadequado graduar como grave qualquer irregularidade que não exceda essa quantia. (TRE-SC, PC 1421-62.2014.6.24.0000, Relator: Juiz Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Sessão de 29.7.2015, Acórdão n. 31019).

Outrossim, considerando a **boa-fé do candidato**, pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para afastar o severo juízo de desaprovação das contas e aprová-las com ressalvas, na esteira da jurisprudência do egrégio TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral supramencionados, eis que verificada falhas que não comprometem a sua regularidade e foram sanadas de acordo com sentença, pugnando pelo PROVIMENTO do presente recurso para o efeito de julgar APROVADAS, COM RESSALVAS, as contas eleitorais do recorrente no cargo de Vereador, nas Eleições de 2024, nos termos das considerações ora referenciadas, como medida de JUSTIÇA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 53, I, “g” e no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46053082):

### **3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI**

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

3.1 Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE INFORMAÇÃO	DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
27/08/2024	16.931.193/0001-34	ROBERTO CARLOS FAGUNDES DA SILVA 00479379041	56468636	270,00	NFE	27/08/2024	56468636	230,00
02/10/2024	16.931.193/0001-34	ROBERTO CARLOS FAGUNDES DA SILVA 00479379041	57045887	192,00	NFE			

Encontra-se na nota fiscal 56468636, um erro de digitação no valor, contudo, a nota fiscal 57045887, não foi registrada. Inconsistência que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 192,00 e representa 12,29% do montante de recursos recebidos (R\$1.561,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, o candidato recebeu o valor de R\$ 192,00, sem demonstrar as despesas correspondentes, tendo havido omissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

na prestação de contas. Trata-se de irregularidade na movimentação financeira de campanha que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Todavia, o valor da irregularidade identificado — R\$ 192,00 — está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (art. 27 da Lei nº 9.504/1997), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para justificar a desaprovação das contas.

Assim, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, sendo possível a **aprovação das contas com ressalvas**.

Diante disso, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### **III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2025.

**CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK